

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS

Parecer Prévio do E. Tribunal de Contas dos Municípios - Bahia
Prestação de Contas do Exercício de 2.022 - Prefeitura Municipal de Maracás.
Responsável: Uilson Venâncio Gomes de Novaes - Prefeito do Município de Maracás.

Relator da Matéria na Comissão: Juarez Ferreira da Silva.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2022 e de responsabilidade do Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, Prefeito Municipal no Exercício Financeiro em questão.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) aprovou a conta com ressalvas e aplicação de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com a devida vênia, está é a exposição da matéria.

Dispõe o Regimento Interno desta Casa:

Art. 368. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I – a publicação em órgão oficial do Município;

II – ao Prefeito para elaborar a sua defesa técnica, quando for o caso;

III – a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, que emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Município, observada a defesa técnica do Prefeito.

§ 2º. Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação única.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do decreto legislativo, do parecer do Tribunal de Contas e, quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar informações à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 5º. A reunião ordinária em que se discutir o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios terá o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

A Câmara Municipal é **um órgão autônomo**, conforme previsto pela Constituição Federal. Ela possui competência para **julgar as contas do Poder Executivo**, e essa competência é **irrenunciável e intransferível**. Ou seja, o Tribunal de Contas pode emitir pareceres técnicos, mas a decisão final sobre a aprovação ou reprovação das contas é da Câmara Municipal, que atua de forma independente e soberana, em conformidade com sua função constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado (ou do Município) possui uma função **técnica e consultiva**. Ele atua com base na **Lei Complementar nº 06/91** e em outros dispositivos legais, emite **pareceres técnicos** e analisa a regularidade das contas públicas segundo **parâmetros legais e normativos**, considerando aspectos como a **legalidade, legitimidade e eficiência** na execução orçamentária.

Entretanto, o parecer do Tribunal de Contas, por mais técnico que seja, não é vinculante para a Câmara Municipal. A função do Tribunal é oferecer um **subsídio técnico**, mas **não pode substituir a análise política e a decisão final do Legislativo**.

A Câmara, ao julgar as contas do Executivo, pode **considerar além dos critérios técnicos** indicados pelo Tribunal de Contas outros **elementos políticos, sociais e administrativos**, como a **adequação das políticas públicas**, o **impacto social das decisões** e o **cumprimento dos princípios da administração pública** (como a moralidade e a eficiência).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões proferidas, especialmente nos votos do Ministro **Celso de Mello**, tem reconhecido que **a função de julgar as contas do Executivo é uma atribuição privativa da Câmara Municipal**. Mesmo quando o Tribunal de Contas emite um parecer técnico recomendando a aprovação ou reprovação das contas, cabe à Câmara Municipal decidir, com base não apenas nos aspectos técnicos, mas também em considerações próprias do legislativo, que podem envolver aspectos que não são apenas contábeis ou financeiros.

O entendimento do STF é claro no sentido de que **o julgamento das contas do Executivo é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal**, sendo **intransferível para o Tribunal de Contas**. Embora o parecer do Tribunal de Contas seja importante, ele não tem o poder de substituir a decisão final da Câmara.

Portanto, a Câmara Municipal tem a **competência exclusiva** de julgar as contas do Executivo, sem estar vinculada às conclusões do Tribunal de Contas, que deve atuar apenas como órgão **auxiliar e consultivo**. O Tribunal de Contas emite pareceres técnicos, mas a Câmara Municipal, como órgão autônomo, possui liberdade para considerar outros elementos ao fazer sua apreciação e decidir sobre a aprovação ou reprovação das contas do Executivo.

Esse posicionamento reflete o equilíbrio entre os poderes e a função fiscalizatória que é essencial ao sistema democrático, onde o Legislativo, em sua autonomia, tem o poder de decidir sobre a conformidade das contas públicas, respeitando os limites constitucionais e legais, mas também considerando a realidade política e administrativa do município.

Esse entendimento está consolidado em decisões como a do Ministro Celso de Mello, que reafirma o **princípio da autonomia do Poder Legislativo**, considerando que o julgamento das contas é uma função **política** e não apenas técnica. O Legislativo deve considerar **diversos fatores**, e não apenas os parâmetros técnicos do Tribunal, ao tomar sua decisão.

Dessa forma, tendo como instrumento de análise e fiscalização da comissão os diferentes Relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia: Deliberação de Imputação de Débito, Voto, Resumo Ordinário, Parecer Prévio dos Exercícios Financeiros dos Anos 2021 e 2022, que apresentou o descumprimento da legislação. Bem como não ter respeitado ou cumprido o Item. 2.1.1 – Instrumentos de Planejamento: LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias; LOA – Lei Orçamentária Anual nº 590/21; PPA – Plano Plurianual – Lei nº 589/21 par o quadriênio 2022/2025 (do Relatório Parecer Prévio do exercício 2022), não se

encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas. Segue as irregularidades apontadas:

- Ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhada das publicações dos editais de convocação para as audiências pública;
- **Reincidência** quanto a publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a **créditos adicionais**;
- Falha formal na abertura de créditos adicionais (persistindo assim a irregularidades na abertura de credito - item 2.1.2 – alterações orçamentárias do relatório parecer prévio)
- Não apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada;
- Realização de expressivo déficit orçamentário;
- **Reincidência** quanto a inexpressiva cobrança da dívida ativa;
- Inconsistência nos registros contábeis;
- Falha nos procedimentos contábeis;
- Apresentação de relatório do controle interno deficiente
- Omissão na cobrança de cominações impostas pelo **Tribunal**;
- Ocorrências de processos administrativos de licitação contendo pareceres jurídicos sobretudo precários;
- **Diversas ocorrências** de contratação de pessoal sem concurso publico (tem critério e áreas necessária para contratação e profissional exemplo visto como emergência ou calamidade – COVID) – **verificar a pag.21 do relatório**
- **Diversas ocorrências** de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA
- Reincidência quanto a inexpressiva cobrança da divida ativa;
- Inconsistência nos procedimentos contábeis;
- Apresentação de relatório do Controle Interno deficiente;
- Divergência entre Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados declarados no Sistema SIGA
- Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Saúde.

Assim, tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas o processo de prestação de contas, foi determinado a reposição à conta do QSE, com recursos municipais, da importância de R\$102.458,02 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; 2. comprovar à 6ª IRCE o recolhimento ao FGTS da importância de R\$912.168,20, conforme processo de pagamento nº 3260, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da decisão; 3. promover a execução fiscal dos devedores por multas e ressarcimentos de modo a

evitar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade, bem como o pagamento de multa.

II-CONCLUSÃO

Nobres Vereadores, considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor, ao longo do exercício financeiro de 2022, principalmente devido a quantidade de falhas e impropriedades praticadas pelo gestor e registro nos autos da prestação de contas anual e não sanadas, a reincidências (repetição dos mesmos erros), omissão, diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA (SIGA é um sistema, mas técnico administrando), No item - Falha nos procedimentos contábeis – apresenta que não foi cumprido o Contrato de Rateio no exercício (2022) em exame no repasse ao Consorcio Público Interfederado de Saúde da Região de Jequié.

Diante do exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022 e de responsabilidade do Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, Prefeito Municipal.

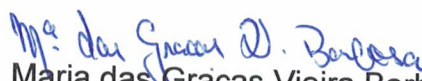
Renazildo Assis de Souza

Secretário



Juarez Ferreira da Silva

Relator



Maria das Graças Vieira Barbosa

Presidente